



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE  
CAMPINA GRANDE  
**JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL**

Fórum Afonso Campos, Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho, s/n Liberdade, Campina Grande PB.

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Campina Grande, 14 de março de 2014.

AÇÃO: COBRANÇA

PROCESSO: 0006281-S7.2014.815.0011

AUTOR: Hermeson Bezerra de Souza

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

DIGITALIZAÇÃO

24 MAR 2014

IMPRESSORA 2

Ilmo(a) Sr(a).

Pelo presente, por ordem do MM Juiz de Direito desta vara, fica Vossa Senhoria CITADO, por todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, bem como fica INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação aprazada para o dia 14/05/2014, pelas 14:40 horas, ocasião onde querendo poderá apresentar contestação, tudo conforme as formalidades legais estabelecidas no art. 277, caput e § 2º, do CPC.

Às cuias, reñoço a V. Ss. protestos de consideração e  
apreço.

Soraya Dantas Fernandes Casado

Técnica Judiciária

Representante Legal da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro.  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20031-205

11:59 21/03/2014 154601 20140321144958

EXCELENTESSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PARAIBA.

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

**HERMESON BEZERRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 3.623.651 SSP/PB, CPF nº 016.156.004-00, residente e domiciliado na RUA ODON BEZERRA, Nº 29, BAIRRO DA LIBERDADE, CAMPINA GRANDE/PB, CEP.: 58.100-000, por intermédio de seu advogado e procurador juntamente assinado, procuração anexa (doc. 01), com endereço Profissional na Rua Santa Catarina, nº 838, Bairro da Liberdade, na Cidade de Campina Grande/PB, CEP.: 58.414-935, fone: (83) 8700-8099, (83) 9935-9957, com fundamento na Lei nº 6.194/1974 e Código Civil, vem perante Vossa Excelência, promover a presente**

**AÇÃO DE COBRANÇA  
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)  
INVALIDEZ PERMANENTE**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031-205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

**AB INITIO**, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente à Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial. Assim apregoa a Lei nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput, que nós diz o seguinte:

**ART. 4º CAPUT: "A PARTE COZARÁ OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA".**

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

Brasil – Estado da Paraíba – Campina Grande

**:DOS FATOS:**

O promovente foi vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia 02 DE NOVEMBRO DE 2013, por volta das 19:15hs, no cruzamento das Ruas Odon Bezerra com a Getulio Cavalcante, no bairro da Liberdade, nesta Cidade de Campina Grande/PB.

O sinistro se deu quando o autor conduzia a motocicleta HONDA POP 100 - PLACAS OFF 3324PB, e no referido cruzamento das ruas acima citadas, colidiu com o veículo GM ASTRA - PLACAS MNK 2057PB, conduzido por FLAVIO DE TARSO MARINHO ATAIDE.

Tudo conforme BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO anexado a inicial, expedido pela CPTRAN.

O autor foi socorrido para o HOSPITAL REGIONAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, NESTA CIDADE DE CAMPINA GRANDE, onde ficou internado por vários dias, e sofreu intervenção cirúrgica.

Vale ressaltar, que devido sínistro o autor sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, fratura dos ossos da perna direita.

Sabendo da existência do seguro obrigatório DPVAT, aciona a PROMOMIDA para que fosse paga a respectiva apólice, pois todos os proprietários de veículos automotores pagam anualmente o seguro de acidentes pessoais obrigatório. A norma legal ainda determina que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do DPVAT, O QUE NA REALIDADE NÃO ACONTECE.

Percebe-se, MM. Magistrado, que para o pagamento do seguro obrigatório só precisa SIMPLES PROVA DO ACIDENTE, bem como, que esta seqüela foi decorrente de acidente automobilístico. Senão vejamos, o que têm decidido nossos Tribunais Pátrios:

"34022772 - INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG - AC 0315761-7 - 6º C.Civ. - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - J. 21.09.2000)"

RECURSO 6241/05 (PROC. 04-530104) - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA - INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO  
CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA - INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus à vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante resarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4) - Recurso conhecido e improvido. (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 08 de junho de 2005).

## -DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).(...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)"*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)- grifamos*

Além do mais, na Lei 11.945 de 2009, que alterou a Lei do DPVAT de nº 6.194/74, trouxe consigo uma tabela onde delimita já o percentual a ser pago, independente de percentual pericial, exigindo apenas a comprovação da lesão sofrida por profissional competente, tanto o é, que a Unidade de Medicina Legal não mais delimita tal percentual nos seus laudos, tomando como parâmetro a referida Lei.

Notadamente, a indenização coberta pelo Seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, **não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário.**

Recentemente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da publicação do Recurso Especial 876.102 DF, PUBLICADO EM 01/02/2012, tem entendido:

**RESPONSABILIDADE CIVIL RECURSO ESPECIAL SEGURO DPVAT LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.**

1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.

2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte,

*indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.*

*4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.*

*5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.*

(REsp 876102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

Destarte, em interpretação sistemática da legislação securitária de danos pessoais, a "incapacidade permanente" é a deformidade ou debilidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. É o que se infere das definições encontradas em consultas realizadas nos seguintes sítios oficiais:

- a) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: "perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal" ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br));
- b) do Seguro DPVAT: "a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor" ([www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br)).

Impende salientar que a aferição da extensão da perda ou redução das funções do membro ou órgão da vítima de acidente com veículo automotor ou carga transportada, é realizada com supedâneo em exame pericial e demais documentos comprobatórios, portanto, analisada nas instâncias ordinárias, as quais detêm ampla cognição fático-probatória para esse mister.

Não obstante, insta salientar que a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente -, o que, por óbvio, implica a mudança compulsória e indesejada de vida, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. Destarte, caracterizada a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74 para que se configure o dever de indenizar, conforme art. 5º. Da referida Lei.

Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"Ação de Cobrança - Preliminar - Carência de Ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento da Inicial - Rejeitada - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Indenização - Devida - Litigância De Má-Fé - Condenação Inadevida - Honorários Advocatícios - Valor - Manutenção - Reforma Parcial Da R. Sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre. Inteligência do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. Uma lesão permanente na vítima não pode ser

*quantificada de forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo ímoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)" (Grifos nossos)*

*"Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Valor da indenização - Patamar Máximo - 40 Salários Mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização dever ser arbitrada no grau máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria". (Grifos nossos)*

Resta provado que a demandada deve pagar ao promovente a importância acima declinada, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do evento danoso, tomando-se como base a SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis:

*"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".*

O direito do promovente é LIQUIDO E CERTO, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar com a concretividade do caso em tela.

#### **-DO PEDIDO:**

DIANTE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, II, a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA, para o fim de determinar que o promovido indenize o(a) promovente pela DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, ocasionado por acidente de trânsito (DPVAT), no valor correspondente a R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), acrescentados de correção monetária plena e juros moratórios com base no índice utilizado pela Fazenda Pública na cobrança de suas dívidas (selic), conforme preceitua o art. 406 do CC, retroativos a data do sinistro, ou seja, 02/11/2013, conforme a Súmula 54 do STJ.

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, bem como, comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ~~com fundamento no Art. 211, I, do Código de Processo Civil Patrício seja a promovida citada através de AR (Correios e Telegrafos);~~

2 - Com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado ao presente feito o rito sumário; Assim, seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documental, pericial, testemunhal que

serão apresentadas independentemente de intimação, se assim for o entendimento do douto juiz;

4- pelo fato da direção do **HOSPITAL REGIONAL DE URGENCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE/PB**, se negar a entregar cópias do Prontuário de atendimento, requer ao douto juízo, que seja expedido o ofício aquela unidade hospitalar infra-citada, para fornecer cópias do prontuário médico do paciente, ora promovente, no prazo legal, objetivando instruir os autos.

5- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande - PB, 22 de fevereiro de 2014.

Patrício Cândido Pereira  
OAB/PB: 13.863/B.

## QUESITOS:

- 1- O(a) autor(a) sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o(a) autor(a) alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 5- Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo(a) autor(a)?
- 6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.

## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, HERMESON BEZERRA DE SOUZA,  
brasileiro(a), bom Teuso, estudante, portador(a)  
de RG n.<sup>o</sup> 3.623.651 SSP/PB, CPF n.<sup>o</sup> 016.156.004-00,  
residente e domiciliado(a) na  
Rue Odor Bezerra, n<sup>o</sup> 29,  
Liberdade, Município de Lambine Grande - PB,  
declare, nos moldes do art. 1.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 7.115, de 29 de agosto de 1983, com a  
finalidade de obtenção do Benefício da Justiça Gratuita, conforme dispõe o  
art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 1.060/50, que minha situação econômica não me permite  
pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízos do meu  
sustento próprio e da minha família.

Lambine Grande, PB, 10 de 02 de 2014.

Hermeson Bezerra de Souza  
Declarante

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1.623.651

DATAS  
ENTRADA 30/01/2008

REMESSON BEZERRA DE SOUZA

HERNANZ ZEFERINO DE SOUZA

MARILEIDE BEZERRA DE SOLO

CAMPINA GRANDE-PB

DATAS  
SAÍDA 13/11/1989

ESG.N.16714 FLS.163V LIV.A/18

CASTORIO CAMPINA GRANDE-PB

016.156.004-00

H.R.J  
13.903



**MARIA PINERO BARROS**  
Calle 100 número 29 - Las Flores  
Caracas 1010 - P.R.C.P. 10100-0000-4011

49

1

Office hours: 9:00 a.m. until 4:00 p.m., Monday through Friday

4/59028-1

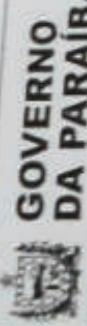
Out / 2013

24/10/2013

26/11/2013

2024 RELEASE UNDER E.O. 14176

- REVISÃO DE VENCIMENTO: Caso o(a) faturador(a) estiver relacionado(a) permanecendo em atraso no fornecimento poderá ser suspenso a partir de 08/11/2013. Contudo é devida suspensão do fornecimento caso o mesmo não seja comunicado ao estabelecimento que não estejam na condição consumidor para a compra/venda. Caso já tenha efetuado a compra e não esteja com a conta descontada essa mensagem só permanecerá visível, salvo se a mesma for realizada de novo. No caso de suspeita de fraude, será acionado o frentista e o seu valor será deduzido.



GOVERNO  
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes

ATESTADO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR.(A) ESTEVE INTERNADO PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL N° \_\_\_\_\_ SÉRIE \_\_\_\_\_ ESTEVE INTERNADO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLOGICA DE N° S 8 - 2 NO CID, DURANTE O PERÍODO DE 02/01/2013 A 12/01/2013, NECESSITANDO DE 120 (cento e vinte) DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Campina Grande, 12/01/2013

\* Trauma espinha da omoplata direita frontal. Ass. do Médico - N° do CRM \_\_\_\_\_

AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_ autorizo o \_\_\_\_\_ a registrar o diagnóstico \_\_\_\_\_

Dr., \_\_\_\_\_ codificado CID ou por extenso neste atestado médico \_\_\_\_\_

Ass. do Paciente ou Responsável \_\_\_\_\_

Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Comarca de Campina Grande - Central de Distribuição

48  
%

Tipo de distribuição: Sorteio

- 25/02/2014 14 horas 43 minutos

Processo: 0006281-57.2014.815.0011

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Seguro

Valor da causa : 13500,00

Série : 11

Autor : HERMESON BEZERRA DE SOUZA

Reu : SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIO

Vara : 5A. VARA CÍVEL/CG

Juiz : VALERIO ANDRADE PORTO

Promotor: MA DO SOCORRO RIBEIRO DA NOBRE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO**  
**3ª COMPANHIA DE POLÍCIA DE TRANSITO URBANO**  
**BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**



DADOS DO ACIDENTE						
Nº BAT 1069/2013	Responsável pelo levantamento do acidente WALTERCI SOUZA DE ARAÚJO				Posto/graduação CABO	
Rua, Avenida, Cruzamento, Rodovia, Km, Trecho da Rodovia RUA ODON BEZERRA COM GETÚLIO VARGAS CAVALCANTE				Município CAMPINA GRANDE	U.F. PB	
Próximo cruzamento, Ponte, Passagem de Nível, etc				Hora / Ocorrência 19h15min	Zona URBANA	
Data/Ocorrência 02/11/2013	Dia da Semana SÁBADO	C / S Vítima COM	Natureza do Acidente ABALROAMENTO	Tipo de Pavimento ASFALTO	Condições/Via SECA	Tempo BOM
Envolvidos no Acidente (quantidade) 01 MOTOCICLETA, 01 AUTOMÓVEL			Controle do Tráfego no Local SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA			
CONDUTOR - 01						
Nome FLÁVIO DE TARÇO MARINHO ATAÍDE				Sexo MASCULINO	Nascimento 27/02/1973	
Endereço RUA LUZIA BEZERRA, Nº 65, CATOLÉ						
1ª Habilitação 10/06/1999	Categoria AB	Prontuário N.º 0074368493	U.F. PB	Ex. Med./Dia 06/07/2014	Usava cinto SIM	Usava Capacete
Apresentava Sint. de Embriaguez NÃO	Exame de Embriaguez Alcoólica NÃO REALIZADO			Comportamento do Condutor PERMANECEU NO LOCAL		
Ação do Condutor VIDE RELATÓRIO					Destino do Condutor	
CONDUTOR - 02						
Nome HERMESON BEZERRA DE SOUSA				Sexo MASCULINO	Nascimento 13/11/1989	
Endereço RUA ODON BEZERRA, Nº 29, BAIRRO DA LIBERDADE, CAMPINA GRANDE-PB						
1ª Habilitação 23/10/2012	Categoria A	Prontuário N.º 05627927647	U.F. PB	Ex. Med./Dia 23/10/2013	Usava cinto	Usava Capacete
Apresentava Sint. de Embriaguez NÃO	Exame de Embriaguez Alcoólica NÃO REALIZADO			Comportamento do Condutor SOCORRIDO PELO SAMU		
Ação do Condutor VIDE RELATÓRIO					Destino do Condutor	
VEÍCULO - 01						
Marca GM ASTRA	Espécie PAS/AUTOMÓVEL	Placa MNK-2057	Categoria PARTICULAR	Município CAMPINA GRANDE	U.F. PB	
Nome do Proprietário FLÁVIO DE TARSO MARINHO ATAÍDE						
Endereço						
Seguradora DPVAT	Bilhete N.º 010980349262			Data de Emissão 30/07/2013		
Avarias aparentes PÁRA-CHOQUE, PARA-LAMA, FAROL, CAPÔ				Destino do Veículo LIBERADO		



VEÍCULO - 02					
Marca HONDA POP 100	Espécie PAS/MOTOCICLETA	Placa OFF-3324	Categoria PARTICULAR	Município CAMPINA GRANDE	U.F. PB
Nome do Proprietário <b>JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS</b>					
Endereço					
Seguradora DPVAT	Bilhete Nº 010440581823	Data de Emissão 03/05/2013			
Avarias aparentes RETROVISORES, PARA-LAMA E PISCAS				Destino do Veículo LIBERADO	
VÍTIMA - 01					
Nome <b>X HERMESON BEZERRA DE SOUZA</b>				Sexo MASCULINO	Nascimento 13/11/1989
Endereço RUA ODON BEZERRA, Nº 29, LIBERDADE, CAMPINA GRANDE-PB					
Ferimentos GRAVE	Viajava no Veículo Nº V2	Usava Cinto			
Condição da Vítima	Conduzida Para HOSPITAL DE TRUMA				
VÍTIMA - 02					
Nome <b>X ERICA DA COSTA VASCONCELOS</b>				Sexo FEMININO	Nascimento 29/05/1981
Endereço RUA ODON BEZERRA, Nº 29, LIBERDADE					
Ferimentos GRAVE	Viajava no Veículo Nº V2	Usava Cinto			
Condição da Vítima	Conduzida Para HOSPITAL DO TRAUMA				
TESTEMUNHA - 01					
Nome RONDINELE NUNES MELO				Sexo MASCULINO	Nascimento
Endereço RUA MACELINO PEREIRA ROCHA, Nº 138, CRUZEIRO, CAMPINA GRANDE-PB					
Identidade Nº 26274903	Órgão Emissor SSP	U. F. PB			
TESTEMUNHA - 02					
Nome MARCOS AURÉLIO				Sexo MASCULINO	Nascimento
Endereço PEDRO OTÁVIO DE FARIAS, JARDIM PAULISTANO					
Identidade Nº 1552874	Órgão Emissor SSP	U. F. PB			
RELATÓRIO					
<b>Do acidente:</b> De acordo com as disposições dos veículos e vestígios coligidos no local do sinistro, constatou-se que o V1 GM ASTRA trafegava na rua Odon Bezerra, bairro da Liberdade, sentido bairro do Catolé e, o V2 HONDA POP 100 trafegava na rua Getúlio Cavalcante, bairro da Liberdade, sentido bairro Jardim Paulistano, quando estes chegaram no cruzamento citado acima, aconteceu o embate entre eles.					
<b>Do cruzamento:</b> A via é pavimentado com asfalto, há sinalização vertical, atende a um grande número de usuários, o sentido de circulação é feito em mão único de direção pela rua Odon bezerra e, em mão dupla pela rua Getúlio Cavalcante, e o controle do fluxo é feito					

por sinalização semafórica.

**Dos condutores:**

O condutor do V1 relatou que trafegava na rua Odon Bezerra, bairro da Liberdade, sentido bairro do Catolé e, ao chegar no cruzamento com a rua Getúlio Cavalcante, em obediência ao semáforo (luz verde), continuou a trafegar, quando, subitamente recebeu um impacto na lateral esquerda do seu veículo provocado pelo V2 que transitava na rua Getúlio Cavalcante.

O condutor do V2 declarou que transitava na rua Getúlio Cavalcante, bairro da liberdade, sentido Jardim Paulistano, visualizando que o semáforo estava em atenção (luz amarela), ao chegar no cruzamento com a rua Odon Bezerra, impactou com a sua motocicleta na lateral esquerda do V1.

**Das testemunhas:**

As testemunhas 01 e 02 ratificaram as declarações do condutor do V1.

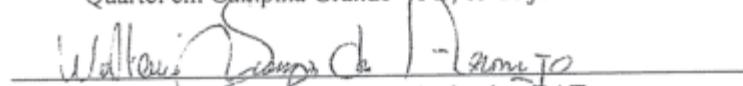
**Considerações Gerais:**

Circunstanciado no levantamento feito no local do acidente (vias, vistorias nos veículos e declarações dos condutores e testemunhas), evidenciou-se que o fato advieio devido à falta de atenção por parte do condutor do V2 que ao avançar a sinalização semafórica (luz vermelha) existente na rua Odon Bezerra com Getúlio Cavalcante provocou o sinistro.

**Observação:** para melhor entendimento vide o preceitua o CTB nos seus artigos 26, inciso I; 28 e 44.

Segue croqui em anexo.

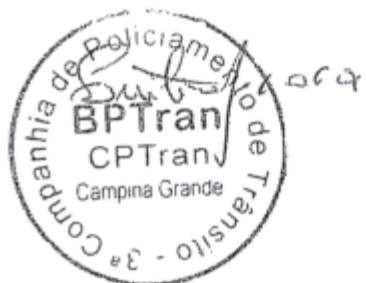
Quartel em Campina Grande - PB, 09 de janeiro 2014.



Assinatura do Responsável pelo - BAT



3<sup>a</sup> Cia/BPTran  
Rua Francisco de Assis Oliveira, 10, Palmeira  
e-mail funcional: [cia3bptran@pm.pb.gov.br](mailto:cia3bptran@pm.pb.gov.br) tel.: 3310.9402 – 3310.9404





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
PÓLICIA MILITAR  
BATALHÃO DE PÓLICIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
3<sup>a</sup> COMPANHIA DE PÓLICIA DE TRÂNSITO URBANO  
CROQUI DE ACIDENTE DE TRÂNSITO  
SEMPRE COM RESPEITO À VIDA

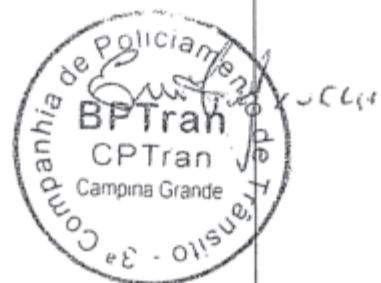
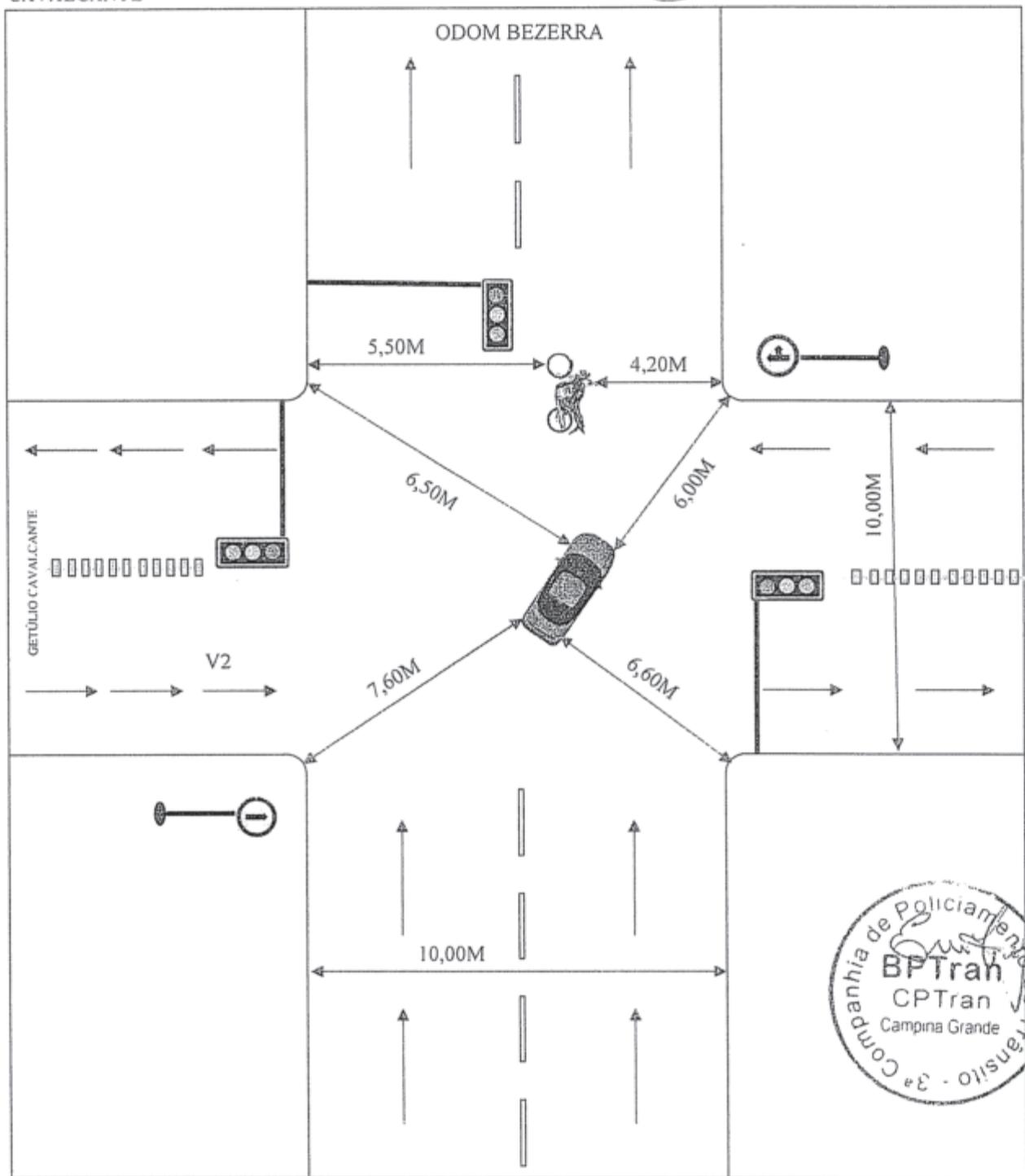


RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO: BAT N° 1069 DATA 02/11/2013 HORÁRIO: 19:15 hs  
CB QPC WALTERCI

LOCAL: R. ODON BEZERRA C/ GETÚLIO CAVALCANTE

ASSINATURA:

3<sup>a</sup> CPTran "NO TRÂNSITO A VIDA TEM PREFERÊNCIA" FAÇA SUA PARTE



FAIXA DE PEDESTRE A VIDA PEDE PASSAGEM



Rua Francisco de Assis Oliveira, 10  
Palmeira - Campina Grande-PB

Tel. 3310.9402 - 3310.9404 - 3310.9407

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PARAIBA**

**Processo: 0006281-57.2014.8.15.0011**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e  
HERMESON BEZERRA DE SOUZA**, todos, representados neste momento por si e seus procuradores, com o objetivo de darem fim a Ação de Cobrança de diferença do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, processo acima epigrafado, em trâmite perante este MM. Juízo, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, tendo reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

1. Conforme a 1<sup>a</sup> Política de Acordos de 2014, instituída pela Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT, através da Circular – 6/2014, a Ré pagará a parte autora o valor de **R\$ 10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais) através de cheque nominal a parte autora, em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do protocolo do presente termo**, para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial, sendo que, do mencionado valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** serão pagos a título de principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)** se destina ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estando ciente o ilustre advogado favorecido da possibilidade de incidência de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre a verba honorária ora ajustada.

2. Com o pagamento e recebimento acima discriminado, como por força deste termo, a parte Autora dará a Ré à total quitação, quanto a qualquer reclamação contra a transadora – **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** – ficando esta imediatamente isenta, de forma ampla, geral, irrevogável e irretratável, além de postos a salvo de qualquer pretensão ou reclamação, seja a que título for, nada mais podendo, o segundo transator, pleitear em juízo ou fora deste.

3. Caso o cheque recebido não seja compensado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do Recibo de Quitação referente ao recebimento da cártyula, o aludido cheque será cancelado automaticamente, devendo a

FOLHA DE CUSTO: GABINETE DE MARIA 14/07/2014 10:24 012692

parte comunicar a Ré para emissão de novo cheque, ficando esta desde já isenta de qualquer multa ou atualização dos valores.

4. Inserem-se na quitação aqui concedida, quaisquer verbas ou despesas decorrentes do crédito ou do processo judicial, honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, acréscimos legais e acessórios a título de pagamento único, amplo, final e total, juros, correção, danos morais, lucros cessantes, multas, pertinentes a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes a ação supracitada. A referida transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT" a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

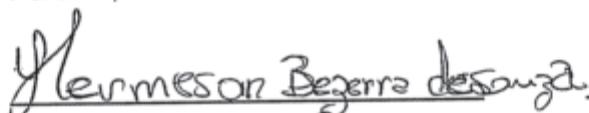
5. Eventuais custas processuais serão arcadas pela parte Ré.

6. Inobstante o disposto no Artigo 843 do Código Civil, as partes de forma expressa, declaram que se encontra abrangido, e consequentemente extinto, quaisquer direitos, obrigações e relações jurídicas com a Ré, correspondente aos valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido **02/11/2013**, tendo sido vitimado o(a) Sr(a). **HERMESON BEZERRA DE SOUZA** relativo à indenização securitária, na modalidade **invalidez**, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

7. Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

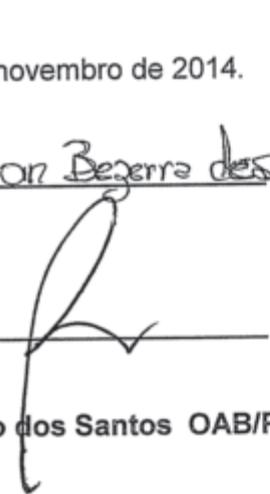
Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste termo de acordo, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada, ficando consignado que as partes renunciam a qualquer prazo recursal existente.

Paraíba, 05 de novembro de 2014.

  
Hermeson Bezerra de Souza

Parte autora

Advogado da Parte Autora

  
Pela parte ré

Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22.718



**AVALIAÇÃO MÉDICA  
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

**Informações da Vítima**

Nome completo: HERMESON BEZERRA DE SOUZA

CPF: 016.156.004-00

Endereço completo: Rua Odôn Bezerra, nº 29, Liberdade,  
Campina Grande

**Informações do acidente**

Local: Enrugamento das Ruas Odôn Bezerra com Getúlio Lacerda

Data do Acidente: 02/11/2013

**Concordância com a realização da avaliação médica**

Proc. 0006281-57.2014.815.0011

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº \_\_\_\_\_, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na \_\_\_\_\_ Vara Cível ou JEC da Comarca de \_\_\_\_\_ - (\_\_\_\_).

Campina Grande/PB, 05/11/2014 Local, data.

Hermeson Bezerra de Souza  
Assinatura da Vítima

**Avaliação Médica**

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

mancha com apagão

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:  
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a)  Total  
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b)  Parcial  
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1  Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Curitiba, 01/11/14

Assinatura do médico - CRM

Salvatore S. G. da Cunha Lobo  
CRM PR 52645/SP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CIVEL DA  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB**

Processo nº 00062815720148150011

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com HERMESON BEZERRA DE SOUZA por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **RECIBO DE QUITAÇÃO** referente ao termo de transação extrajudicial, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

CAMPINA GRANDE, 05 de dezembro de 2014

  
Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

**RECIBO DE QUITAÇÃO**

Eu, Dr. PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA Procurador devidamente constituído por HERMESON BEZERRA DE SOUZA inscrito na OAB/PB sob o nº 13.863B declaro que recebi da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a importância total de R\$ .10.395,00 (Dez mil, trezentos e noventa e cinco reais) através do cheque nominal a parte autora sob o nº 139556 referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial, celebrado nos autos do processo de nº 00062815720148150011 em trâmite perante a 5º Vara Cível da Comarca de CAMPINA GRANDE-PB

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

CAMPINA GRANDE, 05 de dezembro de 2014

  
PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA  
OAB /PB 13.863B